



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

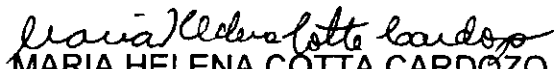
Processo nº. : 11516.001933/2004-62
Recurso nº. : 144.057
Matéria : IRPF - Ex(s). 2002
Recorrente : MAURO JOSÉ DESCHAMPS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.723

IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - É tributável a verba que, embora denominada de auxílio combustível/indenização de transporte, é paga de forma generalizada e tem natureza remuneratória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO JOSÉ DESCHAMPS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001933/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.723

Recurso nº. : 144.057
Recorrente : MAURO JOSÉ DESCHAMPS

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida, em 21/06/2004, pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 14, reduzindo a restituição apurada em Declaração Retificadora (fls. 18 a 22), no valor de R\$ 3.853,60, para o patamar de R\$ 453,27 (fls. 12), no exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Tal redução deveu-se à reclassificação de rendimentos recebidos a título de auxílio combustível, considerados não tributáveis pelo interessado e tributáveis pela fiscalização.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 28/06/2004 (fls. 45), o interessado apresentou, em 16/07/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 10. Tendo em vista a objetividade e precisão do relatório do acórdão de primeira instância, reproduzo a seguir o trecho que trata das razões de defesa (fls. 48/49):

"Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 10, na qual informa que é ocupante de cargo público de provimento efetivo de Procurador do Estado de Santa Catarina, e percebe mensalmente, além de seus vencimentos, indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício de suas funções institucionais, nos termos do estatuído no Decreto estadual nº. 4.131/93. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001933/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.723

Após constatar que, por equívoco administrativo, os descontos mensais a título de imposto de renda estavam computando como base de cálculo do tributo referida verba indenizatória, procedeu a retificação das declarações de ajuste anual dos últimos cinco exercícios.

Com amparo no art. 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 100, de 30/11/93, regulamentado pelo Decreto estadual nº. 4.131, de 22/12/1993, afirma que a chamada 'indenização pelo uso de veículo próprio' visa recompor o Procurador do Estado do desgaste/depreciação causado ao veículo de sua propriedade no exercício de suas funções institucionais (realização de audiências e/ou acompanhamento dos feitos nos Juízos em que for parte da demanda o Estado de Santa Catarina), possuindo, portanto, caráter de indenização, de ressarcimento de danos patrimoniais.

Salienta que o caráter indenizatório fica evidente ao se verificar que a verba não se incorpora aos vencimentos/proventos para nenhum efeito, não é percebida nas férias, licenças e outros afastamentos legais, não é considerada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, nem incide sobre décimo-terceiros salários e adicionais por tempo de serviço.

Alega que o Decreto Federal nº. 3000, de 26/03/99, em seu art. 39, inciso XXIV, contém regra específica a respeito da não incidência do tributo sobre a indenização de transporte para os servidores públicos federais que utilizam veículo próprio para a execução de serviços relacionados aos exercícios do cargo, mas tal regra seria desnecessária, pois a hipótese trata de ausência de fato gerador do tributo (não incidência), desmerecendo a existência de lei expressa estabelecendo a impossibilidade de cobrança do imposto.

Ressalta que o fato ensejador do imposto decorre da natureza jurídica da parcela, que por se tratar de reparação pelos gastos efetuados pelo servidor para a realização do serviço no interesse da Administração, é exclusivamente indenizatória.

Desta forma, a União, por meio do auto de infração impugnado, estaria aplicando tratamento discriminatório entre os servidores públicos federais e estaduais, em afronta ao princípio da isonomia tributária, uma vez que entende passível de tributação para os servidores estaduais verba também percebida pelos servidores federais e que, para eles, é considerada rendimento não tributável.

Rebate o argumento de que incide o imposto na inexistência de lei específica tratando da questão, porque: (a) inexiste o fato gerador do 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001933/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.723

imposto; (b) mesmo que se fizesse necessária a edição de lei, a norma federal não poderia dispor a respeito de servidor público estadual e a norma estadual não poderia reger a respeito de imposto da competência da União, sob pena de violação ao princípio federativo.

Cita precedentes judiciais em que há manifestação pela não incidência sobre verbas destinadas a ressarcir o desgaste de veículo próprio utilizado no exercício das atribuições de cargo público.

Em face das razões expostas, requer a anulação da notificação de lançamento, processando-se a retificação da declaração anual relativa ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, com a restituição dos valores indevidamente retidos pela Secretaria da Receita Federal."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/10/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exarou o Acórdão DRJ/FNS nº. 4.891 (fls. 47 a 52), considerando procedente o lançamento, tendo em vista a seguinte conclusão (fls. 52):

"(...) a legislação estadual, apesar de prescrever a finalidade indenizatória da verba, não estabeleceu como requisito para o seu pagamento que as atividades fossem desenvolvidas fora da unidade de lotação, quando existiria, pelo menos potencialmente, a necessidade de despesas com locomoção para o desempenho de suas funções.

Dessa forma, tanto o servidor que realizou trabalhos externos, com deslocamentos para os órgãos do Poder Judiciário, quanto aquele que somente desempenhou atividades dentro do órgão de lotação, inerentes a funções administrativas, por exemplo, percebem o mesmo 'valor máximo' a título de indenização pelo uso de veículo próprio.

Apesar de a legislação atribuir a esta verba a denominação de 'indenização', o fato de ser paga indistintamente a quem efetua e não efetua gastos com transporte no exercício de suas funções exclui o caráter compensatório, de ressarcimento pela despesa incorrida a bem do serviço público. Ressalta-se, por outro lado, seu cunho remuneratório, uma vez que é paga a todos os Procuradores com competência para representar o Estado em Juízo, quer tenham realizado ou não despesas com locomoção durante o exercício de suas atividades. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001933/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.723

Portanto, ao contrário da indenização de transporte paga pela União, em relação à qual a verba paga pelo Estado de Santa Catarina apresenta profundas disparidades, a verba intitulada 'indenização por uso de veículo próprio' configura-se renda do beneficiário e, por isso, está sujeita à incidência do imposto de renda."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/12/2004 (fls. 54), o contribuinte apresentou, na mesma data, o recurso de fls. 55 a 65, reprisando as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 67 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001933/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.723

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de redução do valor a restituir apurado pelo interessado na Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, tendo em vista a reclassificação de rendimentos recebidos a título de Auxílio Combustível, de Isentos/Não Tributáveis para Tributáveis.

Alega o interessado, Procurador do Estado de Santa Catarina, que os rendimentos em questão seriam isentos, por constituírem indenização pelo uso de veículo próprio no exercício de suas funções institucionais.

O assunto não é novo neste Colegiado, que não reconhece a natureza indenizatória desses rendimentos, nem mesmo no caso dos Auditores Fiscais do Estado de Santa Catarina, uma vez que dita verba é paga de forma geral, e não apenas àqueles que exercem atividades externas.

Conforme o Decreto nº. 4.606, de 1990, o Auxílio Combustível ora tratado é pago de maneira geral, a todos os funcionários com exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, portanto não tem natureza indenizatória, e sim remuneratória. Nesse passo, a alteração do citado dispositivo legal, trazida pelo Decreto nº. 2.402, de 27/08/2004, teria deixado mais evidente o caráter indiscriminado do pagamento de tal verba: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001933/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.723

"I - aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, em atividade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, será atribuído pelo desempenho de atividade prevista no Anexo I o dobro do valor apurado pela aplicação da fórmula do 'caput' deste artigo.

II - o valor apurado na forma deste artigo **devido, conforme previsão legal, a outras categorias funcionais**, será atribuído em montante igual ao resultado apurado pela aplicação da fórmula do 'caput'." (grifei)

Com efeito, a conclusão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC não merece reparos. Evidencia-se que o Auxílio Combustível, pago pelo Governo de Santa Catarina, não constitui indenização pelos gastos com combustível, mas sim remuneração paga de forma generalizada.

Ressalte-se que, relativamente ao Decreto Estadual nº. 4.691, de 1994 (que dispôs sobre a aplicação do Decreto Estadual nº. 4.131, de 1993, no qual se fundamenta o pleito), o contribuinte não trouxe em seu recurso qualquer argumento que rebatesse o acórdão recorrido, que remarca o fato de que dito diploma legal não estabeleceu como requisito para o recebimento da verba a realização de atividade externa. Esse decreto especifica, inclusive, que o rendimento seria pago no seu valor máximo, segundo fórmula pré-estabelecida.

Diante do exposto, tendo em vista que o interessado não logrou comprovar a natureza indenizatória do Auxílio Combustível recebido regularmente e de forma genérica pelos funcionários da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda de Santa Catarina, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO